



Revista da Propriedade Industrial

Nº 2875
10 de Fevereiro de 2026

Comunicados Seção I



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Diretoria de Patentes, Programas de Computador
e Topografias de Circuitos Integrados

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-910

COMUNICADO

Comunicamos aos senhores usuários que foram atualizadas em 27/01/2026 as descrições dos códigos de despacho das séries:

- Série 9 - códigos de despacho 9.1, 9.1.3 e 9.1.4
- Série 23 - código 23.13
- Série 100 - códigos 100 e 100.1

O objetivo destas alterações é facilitar o entendimento e a compreensão dos despachos utilizados pela Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados.

**Diretoria de Patentes, Programas de Computador e
Topografias de Circuitos Integrados**



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PRESIDENCIA**

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-910
Telefone: (21)3037-4784

PORTRARIA NORMATIVA INPI/PR Nº 56, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a criação da modalidade de exame prioritário de marcas de eventos oficiais do Governo Federal e da fila excepcional para marcas figurativas sem oposição e altera requisitos e processamento do exame prioritário.

O PRESIDENTE E O DIRETOR DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIALIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INPI, das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. pelo inciso IX do art. 159 e pelo inciso III do art. 163 do Regimento Interno do INPI, aprovado por meio da PORTARIA/INPI/PR Nº 18, DE 16 DE JUNHO DE 2025, e tendo em vista o que consta no Processo nº 52402.001634/2026-06,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....

XVII – pedidos de registro de marcas figurativas sem oposição.

Parágrafo único. A fila de exame a que se refere o inciso XVII deste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

“Art. 84-I.

I – nas modalidades de exame prioritário estabelecidas por determinação legal;

II – nas modalidades de exame prioritário de marcas com base em objetivos estratégicos e políticas públicas, estabelecidas em normativo específico do INPI; e

III – na modalidade de exame prioritário de marcas de eventos oficiais do Governo Federal.” (NR)

“Art. 84-J.

.....

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, o requerimento deverá conter cópia de laudo pericial comprobatório da deficiência ou da doença grave, emitido por profissional da saúde a serviço da Administração Pública, ou outro documento comprobatório emitido pelo Poder Público.

.....” (NR)

“Art. 84-O. A modalidade de trâmite prioritário de exame de marcas de eventos oficiais do Governo Federal refere-se a pedidos de registro de marcas protocolados junto aos sistemas eletrônicos do INPI pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Dos requisitos do processo e do requerimento

Art. 84-P. O requerimento de trâmite prioritário deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser protocolado pelo legitimado, descrito no Art. 84-I, ou por procurador devidamente habilitado;

II – ser realizado por meio de petição própria, após pagamento do valor da Guia de Recolhimento da União correspondente, conforme a Tabela de retribuições vigente dos serviços prestados pelo INPI;

III – ser protocolado por meio de formulário eletrônico; e

IV – apresentar, em anexo, toda a documentação exigida para comprovar o enquadramento do processo de marca na modalidade de trâmite prioritário requerida.

§1º A retribuição prevista no inciso II do caput corresponde ao serviço de avaliação do requerimento de trâmite prioritário e não será aplicada às modalidades previstas no inciso I do art. 84-I.

§2º Aplicam-se às modalidades previstas nos incisos II e III do art. 84-I o mesmo código da Guia de Recolhimento da União e o mesmo tipo de petição.

§3º Em caso de regime de cotitularidade, todos os requerentes devem cumprir os requisitos para o enquadramento na mesma modalidade de trâmite prioritário.

§4º O requerimento do trâmite prioritário de petições poderá ser formulado em pedido ou em registro de marca.

§5º Fica dispensada a apresentação dos documentos que já constem do pedido ou do registro de marca objeto do requerimento de priorização.

§6º Caso os documentos exigidos estejam em idioma estrangeiro, deve ser apresentada tradução simples.

Do processamento do trâmite prioritário

Art. 84-Q. A priorização de exame de pedido de registro de marca ocorrerá após a fase de exame formal e o término dos prazos para apresentação de oposições e manifestações.

§1º As petições apostas nos pedidos de registro priorizados serão também objeto de priorização até a concessão do registro.

§2º Após a concessão do registro, o interessado que desejar a priorização do exame de uma petição deverá apresentar novo requerimento de trâmite prioritário, acompanhado de documentação probatória. Fica dispensada a apresentação de documentação válida que já conste do pedido de registro de marca objeto do requerimento de priorização.

§3º O trâmite terá a sua priorização cessada sempre que houver transferência para terceiros que não façam jus à priorização. Os que fizerem jus à priorização deverão apresentar documentação comprobatória na petição de transferência.

Art. 84-R. O requerimento de trâmite prioritário não será atendido quando:

I – o pedido de registro de marca ou petição não se enquadra nas modalidades de trâmite prioritário previstas no art. 84-I;

II – o requerimento for protocolado em desacordo com os requisitos estabelecidos no art. 84-P;

III – os dados e/ou documentos necessários à apreciação do requerimento forem solicitados ao requerente e não forem atendidos no prazo e na forma definidos no art. 84-P.

IV – o pedido de registro de marca for transferido para requerente sem prioridade.

Parágrafo único. O pedido de registro de marca manterá seu processamento regular, caso não seja atendida a solicitação de trâmite prioritário.

Art. 84-S. Não caberá recurso das decisões sobre o requerimento de trâmite prioritário.

Parágrafo único. O interessado poderá apresentar novo requerimento de trâmite prioritário instruído com nova documentação probatória.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 84-K a 84-N da Portaria INPI/PR nº 08, de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA
Presidente

ALEXANDRE LOPES LOURENÇO
Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE LOPES LOURENCO, Diretor(a) de Marcas Desenhos Industriais e Indicações Geográficas**, em 05/02/2026, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA, Presidente**, em 05/02/2026, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1408751** e o código CRC **30D162D1**.